VOTO

Os embargos de declaração opostos por Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA, contra o Acórdão 3.243/2015 – 1ª Câmara podem ser conhecidos por este Tribunal, pois atendem aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

2. Mediante a deliberação em discussão, este Colegiado deu provimento parcial a recurso de reconsideração do ora embargante, excluindo o débito que lhe havia sido atribuído em julgamento de tomada de contas especial, bem como reduzindo a multa que lhe fora imposta. A decisão pela irregularidade das contas e a pena pecuniária foram mantidas em razão da omissão na prestação de contas, na condição de prefeito sucessor.

3. Na peça que se aprecia, o embargante alega ter havido contradição no acórdão, visto que, embora tenham sido afastadas as falhas na aplicação dos recursos do convênio, persistiu o julgamento pela irregularidade das contas. Afirma que, por não ter sido notificado pelo órgão repassador, não poderia ter tomado providências acerca do que não existia. Portanto, diante do que entende como uma flagrante incoerência, requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

4. Não houve a suposta contradição. Os motivos por que a irregularidade das contas foi mantida mesmo com o afastamento do débito foram devidamente apresentados no voto condutor e no relatório. A seguir, apresento trecho em que se tratou do tema:

"*RELATÓRIO*

(...)

3.7. Sem adentrar no mérito da existência ou não dos serviços parcialmente concluídos, tais fatos reforçam a evidência de que os recursos efetivamente repassados foram utilizados e aplicados durante a gestão do antecessor do ora recorrente, não sendo razoável atribuir a este a responsabilidade solidária pelo débito apurado.

3.8. Isso porque os recursos repassados no valor de R$ 87.345,00, mediante a Ordem Bancária 632, de 05/07/2002 (pg. 128 da peça 1), foram utilizados durante a gestão do Sr. Antônio Costa dos Santos, não obstante o prazo de vigência do ajuste tenha se estendido até 2008, sem que tivesse havido qualquer repasse adicional por parte da Codevasf, provavelmente em função da não apresentação da prestação de contas parcial dos recursos até então transferidos.

3.9. Quanto à prestação de contas, na hipótese do prefeito sucessor ter gerido parte dos recursos do convênio, a obrigação de demonstrar a correta gestão desta parcela competiria a ele. Entretanto, a integralidade dos recursos transferidos pela União foi gerida pelo seu antecessor, considerando-se o princípio da continuidade administrativa, incumbindo ao sucessor encaminhar a prestação de contas ou tomar medidas legais para proteger o erário, instaurando, se for o caso, a tomada de contas especial. Sob essa ótica encontra-se o teor da Súmula 230 desta Corte de Contas:

'Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.'

3.10. Em acréscimo, o § 5º do art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 [vigente à época] estabelecia que a prestação de contas final deve ser apresentada ao concedente até a data de encerramento da vigência do convênio. A leitura desse normativo conduz à interpretação de que a obrigação de prestar contas cabe ao prefeito que estiver em exercício no momento do encerramento da vigência do convênio, que ocorreu durante o mandato do ora recorrente.

(...)

VOTO

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53430637.

5. O ex-prefeito Antônio Costa dos Santos, signatário do convênio em nome do município, exerceu seu mandato de 2001 a 2004, tendo sido sucedido pelo recorrente, que esteve à frente da prefeitura de 2005 a 2012.

6. Inicialmente, o montante previsto para ser transferido pela Codevasf era de R$ 174.690,00. No entanto, apenas a primeira parcela, no valor de R$ 84.345,00, foi repassada em 5/7/2002.

7. Em razão da espera para a liberação do segundo aporte de recursos (que acabou por não ser efetivado), houve sucessivas prorrogações (catorze) da vigência do convênio, cuja data final ocorreu somente em 31/10/2008, já no mandato do ora recorrente.

8. A despeito de a validade da avença ter abrangido duas gestões, em 11/7/2003, muito antes do fim do mandato do antecessor, o relatório final de fiscalização da concedente já informava da realização da parte das obras correspondente à primeira parcela repassada. Portanto, a responsabilidade pela execução dessa fração do objeto foi exclusiva do ex-prefeito Antônio Costa dos Santos.

9. Apesar de não ser responsável pelo débito, conforme entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência, diante da omissão de seu antecessor em prestar contas, cabia ao recorrente prestá-las ou mesmo 'adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade'. Sua inação importa na aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992."

5. O embargante também considera que o acórdão incorreu em omissão, pois não teria havido análise da ausência de sua conduta dolosa. Alega que não pode ser punido por nenhum artigo da Lei 8.429/1992, que, segundo ele, exige, para a caracterização e imputação dos crimes nela previstos, da constatação de dano ao erário e de conduta dolosa. Para reforçar seu argumento, apresenta julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta ainda sua boa-fé.

6. Da mesma forma do argumento anterior, esse assunto foi adequadamente abordado da deliberação questionada, conforme se depreende dos excertos a seguir transcritos:

"*RELATÓRIO*

(...)

<u>4. Da comprovação de conclusão das obras da barragem e da boa-fé do recorrente.</u>

4.1. O recorrente sustenta que honrou com os compromissos firmados, efetuando a conclusão das obras da barragem de pedra, quitando integralmente o pagamento de sua dívida, ainda que tenha recebido valor inferior ao devido (peça 27, p. 6-11):

(...)

c) argumenta que agiu com total boa-fé, tendo sido os parcos recursos recebidos aplicados da melhor forma possível, tendo o recorrente acompanhado o término da execução da obra e sua entrega (p. 8);

d) discorre sobre o princípio da boa-fé, sua incorporação ao Código Civil de 2002, sobre a confiança gerada pela conduta demonstrada pelo ex-gestor, mencionando ainda artigo doutrinário do Ministro Sherman Cavalcanti, versando sobre a necessidade de observância da chamada boa-fé objetiva (p. 9-10);

(...)

<u>Análise:</u>

4.2. O recorrente, apesar de afirmar ter juntado aos autos documentação supostamente comprobatória da execução das obras da barragem (peça 27, p. 6), não o fez, o que impossibilita análise adicional acerca da comprovação do nexo causal entre os recursos federais recebidos pelo Município de Canarana, o que supriria a ausência da documentação concernente à prestação de contas não apresentada.

4.3. Contudo, os relatórios técnicos da própria Codevasf, já mencionados anteriormente e acostados à peça 1, p. 110, 112 e 120, sugerem terem sido feitas intervenções e obras no local e dão conta que, desde 2002, os serviços referentes à liberação da primeira parcela foram concluídos, com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53430637.

a execução do maciço da barragem e das colunas em alvenaria de pedra para construção da ponte/sangradouro.

4.4. Contudo, compulsando-se todas as peças dos autos, inclusive recursais, não se encontram quaisquer documentos relativos à prestação de contas dos recursos recebidos, ainda que parciais, referentes aos gastos da primeira etapa das obras.

4.5. Não pode ser acolhida a realização das perícias solicitadas pela recorrente, tendo em vista que existe entendimento consolidado neste Tribunal de que, diferentemente da esfera judicial, não encontra amparo legal a solicitação para que o TCU, no exercício do controle externo de fiscalização e de contas, realize procedimento fiscalizatório ou diligências com vistas à produção de provas que são da exclusiva alçada do responsável, vez que é deste o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados.

(...)

4.7. Não há ainda como atestar, com base nos elementos trazidos aos autos, a correta realização das obras, ainda que parciais, relativas ao Convênio 2.00.02.0027/2000 (SIAFI 450796), uma vez que a ausência de prestação de contas não permite o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados pela Codevasf, no valor de R$ 87.345,00, e os eventuais gastos realizados com os serviços feitos durante a gestão do antecessor do ora recorrente.

4.8. Desse modo, considerando que o recorrente não geriu recursos transferidos da Codevasf durante sua administração à frente da prefeitura, propugna-se pelo acolhimento parcial das razões recursais do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado para afastar a imputação de débito, porém julgando irregulares as contas do responsável e aplicando a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, pela omissão no dever de prestar contas, ainda que parciais, dos recursos federais recebidos.

(...)

VOTO

(...)

10. O responsável argumenta também que considera incongruente a reprovação das contas, visto que, mesmo sem a transferência do total dos valores do convênio, concluiu as obras adotando 'solução técnica diferenciada', tendo agido de boa-fé. Requer perícia para que a construção da barragem seja constatada.

11. Essas alegações não socorrem o recorrente. Ainda que todas suas afirmações fossem demonstradas, persistiria o julgamento pela irregularidade devido à não apresentação de elementos capazes de estabelecer o liame entre os recursos repassados pela Codevasf e a parte da barragem construída em 2002. Dessa forma, permanece sua responsabilização pela omissão no dever de prestar contas, nos termos do aludido Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU. Acrescento que a prova de que o objeto foi construído não seria suficiente, pois é indispensável demonstrar que houve a devida aplicação dos valores do convênio para esse fim."

7. No caso em exame, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa decorreu da omissão no dever de prestar contas ou adotar medidas efetivas para o resguardo do patrimônio público. A punição independe, portanto, da análise do elemento subjetivo da conduta do responsável.

8. Por fim, esclareço ao embargante que a decisão deste Tribunal não se baseou na Lei 8.429/1992, mas na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU).

9. Diante do exposto, como inexistem as contradições e omissões alegadas, este Tribunal deve rejeitar os embargos de declaração, mantendo inalterado o Acórdão 3.243/2015 – 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53430637.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53430637.